



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13739.003193/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.096 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente GILBERTO ANTONIO GOMES CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PAF. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 46.

A fase inquisitiva é de atuação exclusiva da autoridade fiscal, que busca obter elementos para demonstrar a ocorrência do fato gerador e as circunstâncias relativas à exigência, e independe da participação do contribuinte, inexistindo nulidade por eventual cerceamento de defesa nesta fase procedimental.

Os contornos do processo administrativo fiscal são definidos pela impugnação, instaurando-se a partir daí a fase litigiosa processual, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito deverão ser deduzidas na defesa, em observância ao princípio da eventualidade.

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, após iniciada a fase litigiosa com a apresentação pelo sujeito passivo de impugnação à exigência fiscal.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mantém-se a autuação quando as alegações recursais não se prestam a infirmar as informações contidas nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 7.359,22, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 24.619,39, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 738,58 sobre os valores omitidos, e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 738,58, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.836,73 (fls. 8/13).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 13-32.663, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 (fls. 46/52):

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, que apurou o crédito tributário no valor de R\$ 7.359,22, correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar de R\$ 3.836,73, já acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2008.

Conforme relatório "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fl. 7), do confronto dos valores de rendimentos declarados pelo contribuinte com as informações fornecidas pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), constantes dos sistemas informatizados da RFB, apurou-se a **omissão de rendimentos** sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 24.619,39, compensado o IRRF sobre rendimentos omitidos no valor de R\$ 738,58, recebidos pelo Interessado do Banco do Brasil S.A (BB).

Apurou-se ainda a **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**, no valor de R\$ 738,58, relativo à fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CNPJ 29.979.0219-03, a qual foi glosada, uma vez que o IRRF na Dirf desta Fonte Pagadora montava R\$ 1.406,31 e o Interessado declarou R\$ 2.144,89 de IRRF.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 28/10/2008 (fls. 34), o Interessado apresentou impugnação em 05/11/2008, alegando em síntese que:

Da Preliminar

O Auto de Infração seria nulo por ter ocorrido cerceamento do seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, garantido nos termos do art. 5º, LV, da CRFB/1988 e dos artigos 75, 82, 115, 130 e 145 do Código Civil Brasileiro, transcritos e consagrados pela doutrina e jurisprudência que também transcreve.

Ressalta a importância de tais princípios no processo administrativo e reclama não ter sido em nenhum momento notificado para se justificar, tendo-lhe sido impostos multa e juros sem que lhe fosse dado conhecimento do procedimento, negando-se-lhe a oportunidade de se defender o que fere o disposto no art. 7º do Decreto 70.235/1972.

Segue alegando que a falta de assinatura do fiscal, havendo somente indicação mecânica, contraria o disposto no art. 11, inciso IV, do Decreto 70.235/72, o que também eivaria o lançamento de ilegalidade, tornando-o nulo de pleno direito.

Do Mérito

Caso não sejam acolhidas as preliminares, entende que o lançamento não deve ser mantido por ter cometido mero erro no momento da declaração, o que tornaria injusto a um contribuinte idôneo ter de arcar com multa de ofício e juros.

Esclarece que na elaboração da DAA, foi orientado pela agência do BB pagadora do rendimento descrito na notificação, a não informá-los. Acrescenta que, tendo retificado a DAA para excluir referidos rendimentos, teria se esquecido de excluir também o respectivo IRRF. Ressalta, no entanto que não teria agido com má-fé, pois trata-se de contribuinte idôneo que honra com suas obrigações tributárias, como se pode verificar nas últimas declarações de ajuste por ele entregues cujas cópias parece afirmar que seriam juntadas com a defesa.

Segue insistindo que por sua idoneidade, lisura e histórico sem pendências com a Receita, seria merecedor de oportunidade para justificar e sanar o erro assim que detectado, o que não ocorreu.

Informa o Impugnante que é cidadão de idade avançada, em vias de se aposentar no serviço público por onde passou imaculado. Acrescenta que faz parte de corpo de jurados da Vara Criminal de São Gonçalo, o que demonstraria sua ilibada reputação moral, sendo consciente das consequências de ato ilícito. Aduz, ainda, que estaria passando por sérios problemas de saúde como comprovam os documentos anexos. O fato de ser curador de irmã incapaz igualmente atestaria sua idoneidade moral, afastando-se a possibilidade de que tivesse agido de má-fé.

Conclui por requerer o acolhimento da impugnação com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 14/06/2011 (fls. 55), o contribuinte, em 07/07/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 56/60), repisando literalmente as alegações preliminares e meritórias trazidas na peça impugnatória, e requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com o documento de fls. 61.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

O Recorrente, em sede de preliminar, pugna pela nulidade da autuação por ter ocorrido cerceamento do seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, porquanto não foi notificado em nenhum momento a justificar sobre as ocorrências apuradas no procedimento fiscal, bem como alega que a falta de assinatura na notificação lavrada tornou o lançamento nulo de pleno direito.

Contudo razão não lhe socorre.

Tais alegações, novamente repisadas nessa seara recursal, já foram detidamente apreciadas pela DRJ/RJ2, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 48/51):

Da Preliminar Preliminarmente é preciso destacar que a arguição de cerceamento de defesa carece de sentido, eis que a Notificação de Lançamento foi regularmente lavrada conforme determina o art. 142, do CTN, estando de acordo com os artigos 2º e 50, II, da Lei nº 9.784/1999, obedecendo aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da CF/1988. O lançamento foi efetuado por pessoa competente, contendo os fatos e fundamentos jurídicos estando o ato, portanto, devidamente motivado.

(...)

O Contribuinte foi devidamente cientificado da Notificação de Lançamento (fl. 34), tomando conhecimento da infração capitulada e da respectiva fundamentação legal, tendo, portanto, todos os subsídios necessários para elaborar sua impugnação, haja vista ter a Notificação se revestido de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

Se mais não fosse, o contribuinte teve o prazo de defesa previsto no art. 10, inciso V, do Decreto 70.235/72, para apresentar os argumentos que demonstram seu pleno conhecimento acerca do lançamento do crédito tributário. Assim, a Notificação de Lançamento pautou-se pela legalidade, com observância de todos os requisitos necessários à sua formalização, contendo todas as informações necessárias e suficientes para que o sujeito passivo tivesse pleno conhecimento da infração cometida e da base legal, possibilitando o exercício da ampla defesa, consubstanciada na impugnação que ora se aprecia.

Não procede a reclamação de que deveria ter sido cientificado do procedimento para se justificar, antes de se lhe imporem multa e juros, o que feriria o disposto no art. 7º do Decreto 70.235/1972. Diz o dispositivo citado: (...)

É importante destacar que o pedido de esclarecimento ao contribuinte é um dos meios de que se vale o Fisco quando da revisão da declaração de imposto de renda, sendo uma faculdade na forma do art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Ademais, consoante art. 844 do mesmo diploma legal, **a intimação ao contribuinte somente é feita quando a autoridade lançadora entender necessária**, senão vejamos: (...)

Se os fatos geradores estiverem claramente demonstrados, como estavam no presente caso, inexistente a obrigatoriedade de intimação prévia do contribuinte, podendo a autoridade lançadora dispensá-la e efetuar o lançamento, dando ciência deste diretamente ao sujeito passivo.

Pelo exposto, o procedimento que culminou com a emissão da Notificação de Lançamento foi regular, **com a ciência do sujeito passivo de todos os elementos**

necessários à correta compreensão do fato gerador, oportunizando-lhe a apresentação de defesa, que ora se aprecia.

Não tem repercussão a alegação de que a falta de assinatura do fiscal contraria o disposto no art. 11, inciso IV, do Decreto 70.235/72. Em que pese os requisitos para constituição da Notificação de Lançamento estão contidos no artigo citado, abaixo transcrito, **seu parágrafo único especifica que a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde de assinatura da autoridade ali mencionada no inciso IV.**

(...)

Na mesma esteira dispunha o art. 7º da Instrução Normativa SRF 579 de 08/12/2005, e atualmente o art. 7º da Instrução Normativa SRF 958 de 15/07/2009, transcrito abaixo, **que dispensa a assinatura das notificações emitidas eletronicamente em decorrência de procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - DIRPF.** Diante do exposto, não há que se falar em nulidade da Notificação por falta de assinatura no caso em exame.

Cabe salientar, reforçando o acerto da decisão recorrida, que a primeira fase do procedimento, a fase inquisitiva, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte. Logo, a validade do procedimento fiscal não depende de intimação prévia, podendo a exigência fiscal, quando conhecida, ser formalizada de imediato, sendo este o entendimento já assentado e sumulado neste CARF:

Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p.42).

Assim, do ponto de vista procedimental, a fiscalização transcorreu dentro da restrita legalidade inexistindo qualquer inobservância ao direito de defesa – que, diga-se de passagem, e em detrimento das alegações deduzidas, foi exercido com regularidade – importando em afirmar que não houve nenhum prejuízo ao exercício do contraditório, que restou a tempo e modo plenamente exercido.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada e da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ2, que manteve o lançamento em decorrência do processamento da DAA/2007, onde foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 32.627,68 para R\$ 57.247,07, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 3.836,73, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 46/52) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 8/13), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da inocorrência da omissão de rendimentos apurada e da correção da dedução do IRRF, quando exigidas e não demonstradas por documentação hábil, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se, basicamente, em repisar as alegações da peça impugnatória, e admitindo que incorreu em omissão de rendimentos e promoveu compensação indevida de IRRF relativo ao INSS – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 51/52), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Assim, o impugnante **admite a omissão de rendimentos tributáveis recebidos do BB e a compensação indevida do IRRF referente ao INSS**. No entanto, parece querer justificar a omissão pelo fato de ter sido orientado nesse sentido. A compensação indevida, por outro lado, decorreria de um equívoco, tudo com ausência de má-fé.

A esse respeito cabe esclarecer que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual que as pessoas físicas devem apresentar anualmente na qual se determina o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, consoante art. 787, do RIR/1999, pertence exclusivamente ao contribuinte titular da declaração (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7).

Ademais, em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, ou pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, ou por não ter recebido orientação de terceira pessoa. Em matéria tributária não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração a legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no art. 136, do Código Tributário Nacional - CTN.

(...)

Examinados os elementos existentes nos autos e consultadas as informações constantes do sistema informatizado do MF/RFB, verificou-se que o Interessado retificou a DAA original em 22/08/2007 (fls. 25/27) para informar os rendimentos decorrentes de decisão judicial recebidos do Banco do Brasil S/A, conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) de fl. 35, porém utilizou o campo destinado a Rendimentos sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva e informou o correspondente IRRF de R\$ 738,58, juntamente com o valor Imposto de Renda retido pela Fonte Pagadora principal, o INSS. A discrepância entre o valor de IRRF na Dirf do INSS e o informado pelo contribuinte foi devidamente detectado no procedimento de revisão e glosado o valor compensado indevidamente. De outro lado, o IRRF no mesmo valor de R\$ 738,58, informado na Dirf do Bando do Brasil S/A foi considerado na revisão da DAA e compensado no lançamento da omissão de rendimento recebido desta última fonte.

Correto portanto o procedimento de revisão da DAA e o lançamento do crédito tributário dele decorrente.

Assim sendo, havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de declaração inexata, este deve ser mantido (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIRJ1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN), com os acréscimos legais previstos na legislação tributária, não cabendo exoneração da multa de ofício decorrente do lançamento de ofício. O crédito tributário regularmente apurado e lançado por autoridade competente somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, que são os juros de mora e a multa de ofício, definidos nos artigos 953 e 957 do Decreto nº 23.000, de 26 de março de 1999 - RIR.

Logo, à mingua de comprovação em contrário e lastreado nas informações contidas em DIRF pelas fontes pagadoras, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos em decorrência da ausência de declaração dos valores recebidos no ano-calendário de 2006 e da compensação indevida do IRRF em relação ao INSS, correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário, que importou no imposto suplementar de R\$ 3.836,73, mais acréscimos legais.

Por fim, vale registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do presente recurso, para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2006, exercício de 2007.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto